



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043364-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PIANISSIMO PIANO LTDA, são agravados ERNESTO MARQUES e CÉLIA CURY MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043364-17.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE PINHEIROS

AGRAVANTE: PIANÍSSIMO PIANO LTDA.

AGRAVADOS: ERNESTO MARQUES e CÉLIA CURY MARQUES

**INTERESSADAS: CLÉIA CURY MARQUES MEGALOMATIDIS e
ALEXANDRA MONROES UWAROW EI**

VOTO Nº 55.083

**DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
SUCESSÃO EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO.
DECISÃO MANTIDA.**

- 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica para reconhecer sucessão empresarial entre a executada e a ré Pianíssimo Piano Ltda., determinando sua inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença em ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis.**
- 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de elementos que caracterizem sucessão empresarial, considerando a continuidade da atividade econômica sob outra razão social, sem necessidade de comprovação de confusão patrimonial ou desvio de finalidade nos termos do art. 50, do Código Civil.**
- 3. A decisão recorrida está fundamentada na continuidade da atividade econômica, com utilização do mesmo nome fantasia, objeto social idêntico, e operação no mesmo endereço, configurando sucessão empresarial.**
- 4. A jurisprudência admite a presunção de sucessão empresarial com base em elementos objetivos de continuidade, sem exigência de comprovação formal de transferência de bens, direitos e obrigações.**
- 5. Agravo de instrumento não provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis, na fase de cumprimento de sentença, acolheu o incidente de

desconsideração de personalidade jurídica para reconhecer a sucessão empresarial entre a executada e PIANÍSSIMO PIANO LTDA. determinando a inclusão desta última no polo passivo da execução.

A agravante sustenta que a decisão agravada não indicou a existência de provas concretas de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, requisitos essenciais para a desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50, do Código Civil. Afirma que a mera utilização do mesmo nome fantasia e objeto social da empresa anteriormente vinculada à devedora não é suficiente para justificar a medida. Alega que a constituição da Pianíssimo Piano Ltda. ocorreu de forma legítima e regular, sem qualquer indício de fraude ou intenção de burlar obrigações legais. Destaca que não houve transferência de ativos ou passivos da empresa executada para a agravante, afastando a configuração de sucessão empresarial. Ressalta que o sócio da agravante, Paulo Isidoro, é casado com a executada Alexandra Moraes Uwarow, mas argumenta que a relação conjugal entre os sócios não caracteriza, por si só, a confusão patrimonial. Sustenta que Alexandra não exerce atividades na agravante e se dedica exclusivamente aos cuidados do filho, o que demonstra sua inexistência de participação na gestão da empresa. Pondera que a decisão judicial desconsiderou o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, protegida pelo artigo 1.052 do Código Civil. Argumenta que a empresa agravante atua de forma independente e regular no mercado de manutenção e venda de pianos, sem desvio de finalidade. Ao final, requer a suspensão da decisão agravada, impedindo a inclusão da empresa no polo passivo do cumprimento de sentença; o provimento do agravo, reconhecendo a inexistência de sucessão empresarial e a autonomia patrimonial da agravante; e a produção de prova documental adicional, caso necessário, para afastar a tese de confusão patrimonial.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Os agravados apresentaram contraminuta.

É o relatório.

A r. decisão recorrida não comporta reparos.

A controvérsia cinge-se à verificação da existência de elementos aptos a caracterizar sucessão empresarial, com base na continuidade da atividade econômica e não, propriamente, à configuração dos pressupostos do art. 50 do Código Civil, que trata da desconsideração da personalidade jurídica por abuso.

Conforme amplamente fundamentado no “decisum”, restou comprovado que: a) a sociedade agravante foi constituída poucos dias após a desocupação forçada da empresa anterior (Alexandra Moraes Uwarow E.I.) do imóvel onde funcionava o mesmo empreendimento; b) ambas utilizam o mesmo nome fantasia (“Pianíssimo Pianos”), possuem objeto social idêntico e atuam no mesmo ramo de atividade; c) a nova empresa passou a operar no mesmo endereço, mantendo a clientela e promovendo a transição como mera mudança de endereço em rede social; d) reportagem anexa aos autos indica que a executada e o atual sócio da agravante continuam a atuar em conjunto, como os “donos” da mesma loja.

Esses elementos, tomados em conjunto, são mais do que suficientes para configurar sucessão empresarial, com a consequente responsabilidade da nova sociedade pelos débitos da anterior, independentemente da configuração de fraude ou confusão patrimonial entre sócio e pessoa jurídica.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a sucessão empresarial pode ser reconhecida com base em elementos objetivos de continuidade, tais como identidade de nome fantasia, atividade, endereço e quadro de colaboradores, ainda que sob novo CNPJ.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a caracterização da sucessão empresarial fraudulenta não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social. Nestes termos é o seguinte precedente:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 941, § 3º, DO CPC. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO. SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. ELEMENTOS CONTUNDENTES CONSTANTES DAS DECISÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ. REVALORAÇÃO DOS FATOS.

1. À luz do disposto no art. 941, § 3º, do CPC, as descrições de fato expostas no voto vencedor ou vencido podem ser tomadas em conta para o julgamento do recurso especial, sendo certo que o enfrentamento da questão federal sob a perspectiva do voto-vencido prequestiona a matéria e viabiliza sua análise nas instâncias especiais. Precedentes.

2. A caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social. Precedentes.

3. Na instância primeva, foi asseverada a ocorrência da sucessão empresarial “de fato” sem interrupção, ante a comprovação da continuidade, pela adquirente, da mesma atividade empresarial exercida pela sociedade alienante, no mesmo endereço e utilizando-se da mesma mão de obra e de todas as máquinas e equipamentos a esta pertencentes, em decorrência de um nada crível instrumento particular de comodato, registrando, ainda, o encerramento das atividades da sucedida e a incorporação de sua clientela pela sucessora.

4. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp n. 1.837.435/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 7/6/2022.)

No mesmo sentido já decidiu esta E. Corte de Justiça, de como são exemplos os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE NULIDADE DA DECISÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - Dilação probatória - Desnecessidade - Julgamento antecipado da lide - Cabimento - Matéria de fato demonstrada por meio da prova documental carreada aos autos - Incidência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - Preliminar rejeitada – Recurso improvido, neste aspecto. SUCESSÃO EMPRESARIAL – Ocorrência – "A caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social" – Precedente do STJ – Confusão entre os nomes fantasias da sucessora e sucedida, endereços, ponto comercial e aproveitamento da clientela – Sucessão empresarial fraudulenta comprovada – Decisão mantida – Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2147722-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, acionado na fase de conhecimento da demanda principal, julgado procedente. Inclusão, no polo passivo da ação principal, de série de pessoas físicas e jurídicas, sócias de sociedade empresária sediada em mesmo endereço da ré originária 2Bertos e com mesmo ramo econômico (restaurante). Inconformismo de Lenice, uma das sócias integradas ao polo passivo em razão da procedência do incidente. 1. Rejeitadas preliminares de nulidade de citação dos corréus do incidente. 2. No mérito, preenchidos os requisitos à desconconsideração da personalidade jurídica. Inexiste preclusão no ato de requerimento da desconconsideração da personalidade jurídica, mesmo quando

realizado em tempo posterior ao de indeferimento de ampliação do polo passivo originário da demanda porque descumprido o prazo do artigo 329, inciso II, CPC/15, nem obtido o consentimento da parte ré da ação principal. Desconsideração da personalidade jurídica processado sob os requisitos do artigo 50, CC/02, demonstrada na espécie a confusão patrimonial entre a corré originária da ação principal e a sociedade empresária que se instalou em mesmo endereço e mesmo ramo empresarial (restaurante), com identidade parcial de sócios, identificado objetivo de se furtar ao cumprimento de suas obrigações sociais.

3. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2172544-91.2022.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2022; Data de Registro: 18/08/2022)

A alegação de que a executada Alexandra se afastou do mercado para cuidar do filho, embora sensível, não interfere na constatação de que a nova sociedade foi constituída e estruturada com elementos essenciais da anterior, em clara tentativa de dar continuidade à atividade com aparente ruptura jurídica.

Por sua vez, a autonomia patrimonial da agravante não é ignorada. Como observado no “decisum”, “a ré *Pianíssimo* é sociedade unipessoal (antes *EIRELI*), respondendo com personalidade jurídica própria, a qual não se confunde com a de seu sócio Paulo e, assim, irrelevante o regime de bens do casamento entre a executada Alexandra e o sócio da ré Paulo, assim como não se mostra pertinente a tese de Paulo de que não pode ser responsabilizado pelo débito cobrado de sua esposa, já que não se está buscando neste incidente a responsabilização de Paulo, mas da sociedade *Pianíssimo*.”

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE, Relator